

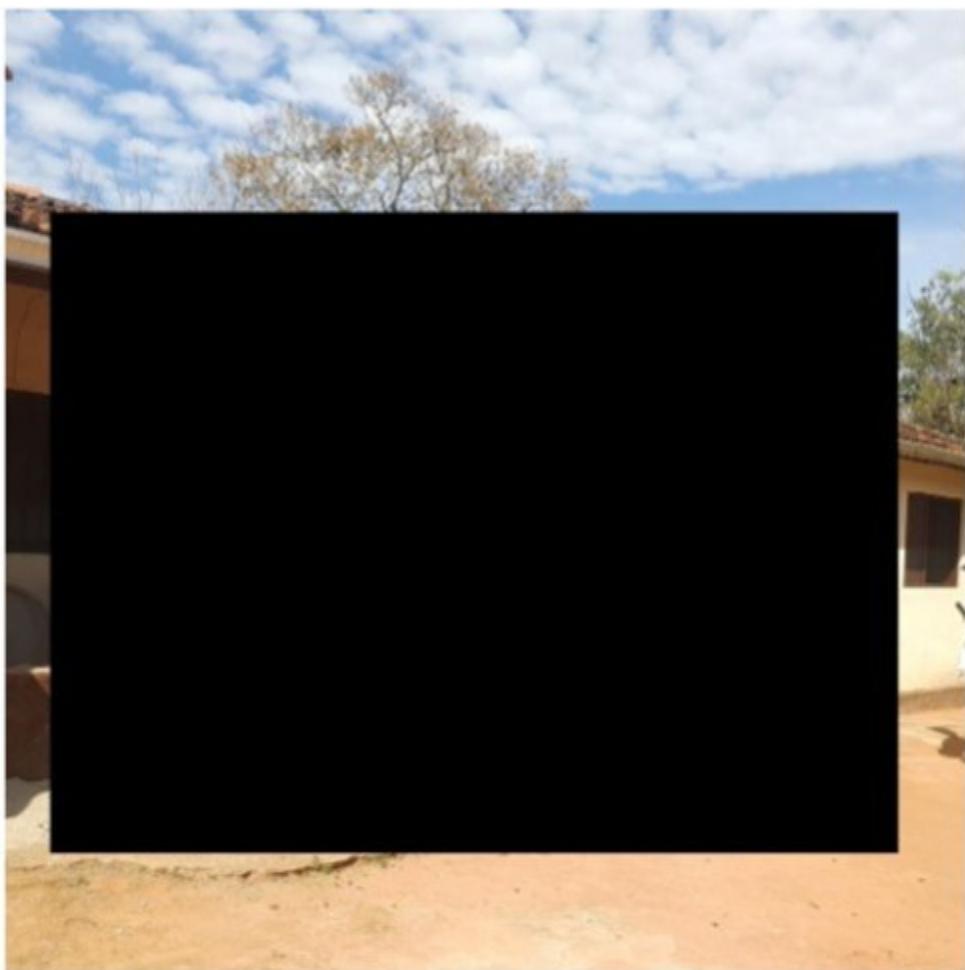


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MUDADA]

SÍTIO PLANALTO – CAMPESTRE/MG



LOCAL: CAMPESTRE/MG

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 19/07/2023 A 14/12/2023

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: -21º 43'3,285" S e -46º 15' 58,578" W

ATIVIDADE ECONÔMICA: CULTIVO DE CAFÉ (CNAE 0134-2/00)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4.	DA AÇÃO FISCAL	5
4.1.	Das informações preliminares	5
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	14
4.3.	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho	16
4.4.	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	21
4.5.	Dos Autos de Infração	21
4.6.	Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social	23
5.	CONCLUSÃO	23

ANEXOS

ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos (NAD);

ANEXO 2: Termo de providências;

ANEXO 3: Termo de declaração do empregador;

ANEXO 4: Termos de declaração dos trabalhadores;

ANEXO 5: Cópia das guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR);

ANEXO 6: Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT);

ANEXO 7: Cópias dos Autos de Infração lavrados;

ANEXO 8: Comprovante de endereço do empregador e escritura da propriedade rural;

ANEXO 9: Mídia contendo fotos da ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

FORÇA POLICIAL PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (Polícia Rodoviária Federal)

- [REDACTED]
- [REDACTED]

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome [REDACTED]

Estabelecimento: Sítio Planalto

CPF [REDACTED]

CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: 0134-2/00 – Cultivo de café

Endereço do local inspecionado: Sítio Planalto, zona rural, bairro Gramá, Campestre/MG

Endereço do empregador: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	06
Encontrados em condição análoga à de escravo	06
Resgatados	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Estrangeiros resgatados	00
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	00
Indígenas resgatados	00
Etnia dos indígenas resgatados	00
Trabalhadores transexuais resgatados	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	06
CTPS emitidas	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 62.826,74
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 46.808,04
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	00
FGTS/CS mensal notificado	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
Nº de Autos de Infração lavrados	14
Tráfico de pessoas	não
Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Termos de apreensão de documentos	0
Operação planejada	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Trata-se de ação fiscal mista, consoante ao artigo 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/02, iniciada no dia 19/07/2023, com acompanhamento da Polícia Rodoviária Federal, no estabelecimento rural denominado Sítio Planalto, situado na zona rural do município de Campestre/MG, com frente de trabalho sob coordenadas geográficas -21º 43' 3,285" S e -46º 15' 58,578" W, explorado economicamente pelo empregador supramencionado, entregando-se precípua mente ao cultivo de café, com inscrição CEI nº 80.0148.2027/83. Constatou-se, por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com trabalhadores, entrevistas com o empregador e com representantes deste, consultas aos sistemas da fiscalização, além de análise da documentação apresentada, que o empregador supramencionado submeteu 6 (seis) trabalhadores admitidos para a colheita do café à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, assim como de acordo com a Instrução Normativa MTP 02/2021, pelas razões expostas a seguir.

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 11367638-7 emitida pela chefia na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Poços de Caldas/MG, a equipe de auditores-fiscais do trabalho esteve no dia 19/07/2023 em frente de trabalho de colheita de café localizada no Sítio Planalto, de propriedade do empregador, zona rural de Campestre, MG. Naquela abordagem inicial, constatamos a presença, em franca atividade laboral, de seis trabalhadores migrantes dos municípios de Berilo e Virgem da Lapa, região do Vale do Jequitinhonha, Minas Gerais. Todos eles estavam alojados em edificação localizada no próprio Sítio em que prestavam seus serviços.

Sobre a contratação, a partir de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificamos que os trabalhadores foram chamados pelo senhor [REDACTED] para trabalharem na colheita de café no sítio Planalto. Ilustra essa informação o seguinte trecho constante do termo de depoimento do empregador, anexo ao presente relatório: "...que ficou acertado desde 2022 que o [REDACTED] voltaria em 2023; que na primeira quinzena de maio de 2023 conversou com o [REDACTED] e acertaram que ele voltaria trazendo mais cinco trabalhadores...".

Em relação ao registro dos trabalhadores, este foi efetuado somente após o início da ação fiscal e a determinação do afastamento imediato do trabalho pela auditoria. Estavam todos os seis laborando sem contrato formal. Os trabalhadores saíram de Berilo/MG e Virgem da Lapa/MG em 16/06/2023, sendo que os trabalhadores [REDACTED] vieram para o Sítio em veículo próprio. Já os trabalhadores [REDACTED] chegaram em Campestre de van. Todos iniciaram suas atividades no dia 19/06/2023. Seguem trechos dos termos de declaração de dois trabalhadores: [REDACTED] falou que era pra vir em 16/06/2023; que o depoente, o [REDACTED] vieram para o Sítio Planalto, em veículo próprio, no dia 16/06/2023; que dividiram as despesas; que o depoente pagou R\$300,00 ao motorista do carro para cobrir as despesas..." [REDACTED] : "...que saiu de casa às 04:00 da manhã no dia 16/06/2023 até o local onde a van ia passar; que conversou com o dono da van que cobrou o valor de R\$ 300,00; que gastou R\$ 80,00 com o frete da moto para ir de Barra do Vacaria até o Alto Bravo, lugar onde



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

pegou a van às 06:00; que gastou um total de R\$ 500, 00 na viagem com van, moto e alimentação; que a van era irregular; que chegando em Berilo tiveram que esperar até às 18:00, o dono da van arrumar outra van para seguirem viagem; que de Berilo seguiram até Chapada do Norte até encher a van e seguir viagem direto; que chegaram no sábado de manhã em Campestre; que a van parou em frente à rodoviária...”.



Trabalhadores sendo entrevistados na frente de trabalho

Com relação às condições do alojamento, o grupo de seis trabalhadores, todos do sexo masculino, encontrava-se alojado em uma edificação situada na propriedade rural, composta de quatro cômodos, sendo que a sala foi transformada em dormitório com duas beliches, onde dormiam os trabalhadores [REDACTED]. A cozinha ficava ao lado do dormitório/sala, sem nenhuma porta separando tais cômodos. Havia um outro quarto seguindo o corredor, sem porta, com duas camas para os trabalhadores [REDACTED]. O banheiro encontrava-se entre o quarto e a sala.

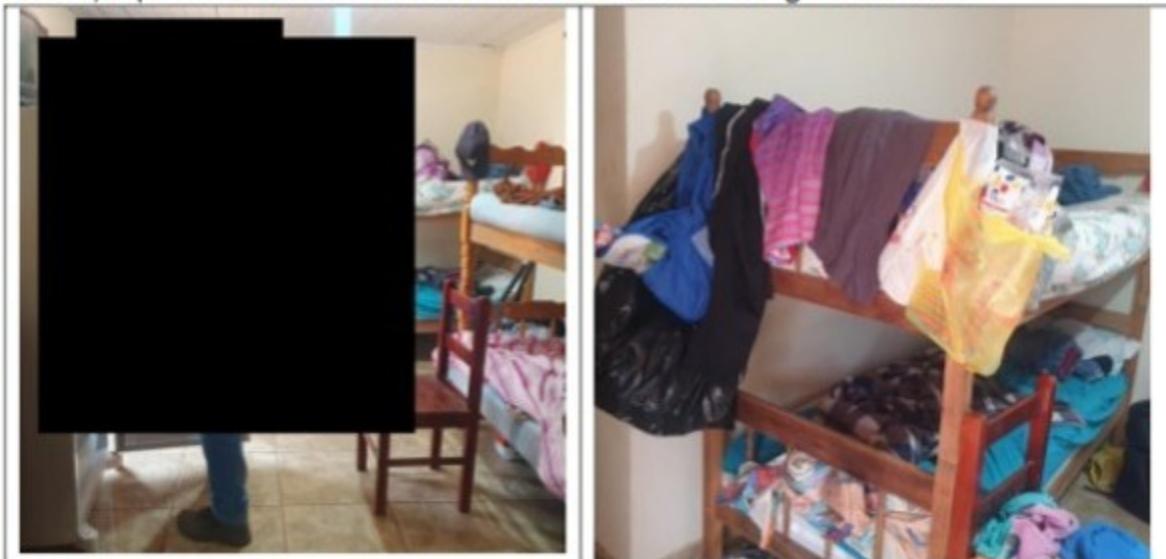


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Fotografia do alojamento dos trabalhadores

O dormitório/sala da casa onde dormiam [REDACTED] não possuía armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais. As roupas, toalhas e objetos pessoais dos empregados ficavam espalhados no chão, pendurados nos beliches ou dentro de suas próprias malas. As roupas de cama utilizadas pelos trabalhadores como lençóis, cobertores e fronhas, não foram fornecidas pelo empregador, tendo sido adquiridas pelos próprios trabalhadores em suas cidades de origem e de lá trazidas por eles, conforme depoimentos de todos os trabalhadores alojados. Frisa-se que a região é muito fria à noite, especialmente nos meses de inverno. Conforme fotografias abaixo:





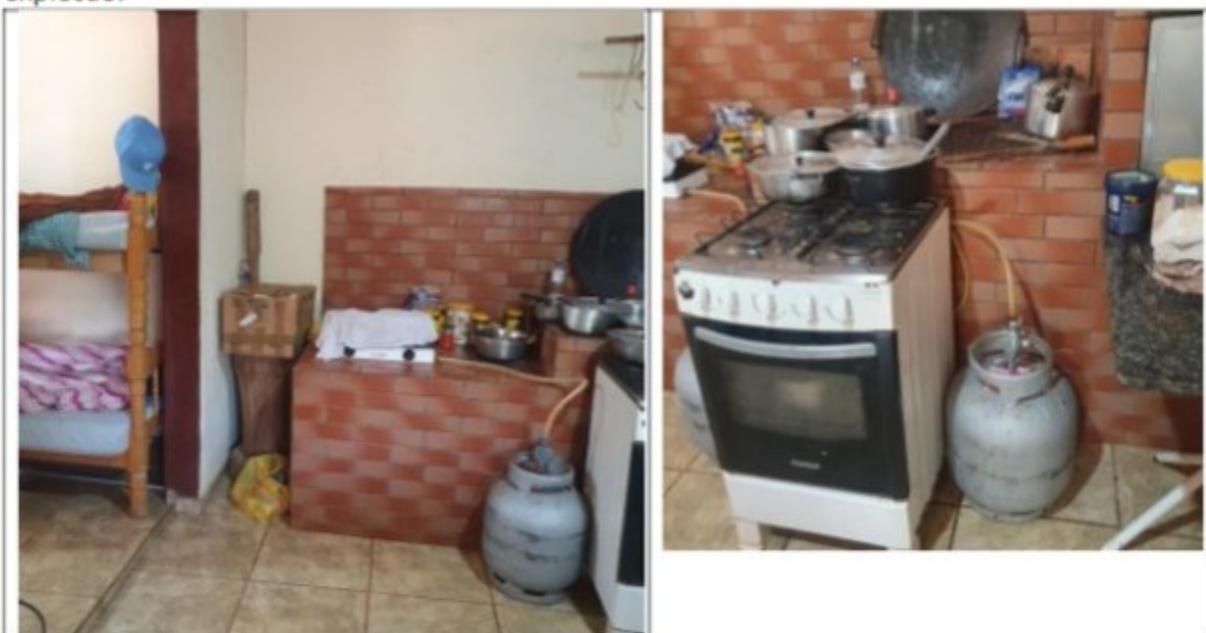
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Encontramos as instalações elétricas com irregularidades diversas: ausência de projeto das instalações elétricas, quadros elétricos abertos, tomadas e disjuntores com partes vivas expostas, derivações e emendas sem isolação adequada, excesso de ligações com utilização de diversos adaptadores em uma mesma tomada elétrica - sujeitando, dessa maneira, os trabalhadores ao risco de choque elétrico e de outros tipos de acidentes.



Fotografias das instalações elétricas precárias no alojamento

Havia três recipientes de GLP (botijão) instalados no interior da cozinha, sujeitando os trabalhadores alojados a riscos como os de asfixia, "queimaduras pelo frio", incêndio ou explosão.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Reutilização de embalagens do produto PRATICO, além de outras sem os rótulos, encontradas no interior do alojamento e empregadas no armazenamento e transporte da gasolina utilizada nas derriçadeiras.

Em relação às condições de segurança e saúde na frente de trabalho, a fiscalização constatou, em 19/07/2023, a inexistência de instalações sanitárias, de qualquer tipo, naquele local. Tal condição obrigava os obreiros a consumar as suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no interior da lavoura de café, ou nas suas imediações, sem qualquer condição de conforto, privacidade e higiene, sujeitos, inclusive, a acidentes com animais peçonhentos, conforme apurado pela equipe de fiscalização no curso da inspeção. No mesmo sentido, não havia abrigo, mesa ou cadeiras para os trabalhadores utilizarem durante as refeições. Desse modo, a ausência dos referidos abrigos acarretou que os ruricolas realizassem as suas refeições sentados diretamente no chão, sobre os panos, à sombra dos pés de café ou de árvores próximas à lavoura, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, ou que as tomassem sentados sobre sacos de café colhido, expostos às intempéries. As refeições eram preparadas pelos próprios trabalhadores, na cozinha do alojamento, e levadas para a frente de trabalho em marmitas térmicas de propriedade dos próprios trabalhadores, por eles adquiridas e trazidas de sua cidade de origem. O empregador não disponibilizava água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas. A água consumida pelos trabalhadores nas frentes de trabalho tinha a sua captação proveniente de uma espécie de mina, sem passar por qualquer tratamento prévio, inclusive filtragem, antes de ser consumida pelos trabalhadores. Não foram disponibilizados filtros, sendo que a água era consumida diretamente das torneiras. Os trabalhadores abasteciam os seus vasilhames, inclusive garrafas do tipo "pet", no alojamento, antes de iniciarem as suas atividades no campo. Ademais, ficou constatado que não existia, nas frentes de trabalho, nenhum sistema de reposição de água potável, caso a armazenada nas garrafas térmicas trazidas do alojamento não fosse suficiente para suprir a necessidade dos obreiros.



Água para consumo armazenada em garrafa PET e pertences do trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Recipiente com gasolina adquirida pelos próprios trabalhadores

No mesmo sentido, o empregador não forneceu aos trabalhadores equipamentos de proteção individual necessários à atividade e deixou de exigir que os trabalhadores utilizassem os equipamentos de proteção individual e os dispositivos de proteção adequados aos riscos a que estavam expostos, em razão das atividades desempenhadas. A despeito disso, os rurícolas que laboravam nas frentes de colheita de café, não utilizavam equipamentos para a proteção da cabeça, olhos e face, tais como óculos de segurança, chapéu ou outra proteção contra o sol, chuva e salpicos; proteção para os membros inferiores como calçados de segurança e perneiras; proteção para os membros superiores como luvas de segurança; ou proteção auricular em face do ruído das derriçadeiras. Como consequência da omissão do empregador, o que observamos na inspeção foi que os trabalhadores laboravam utilizando roupas "casuais", calçados e bonés próprios, seja, vestimentas adquiridas por eles mesmos, desprovidos da proteção requerida.

Outro ponto relevante que constatamos trata-se da transferência ao trabalhador do ônus de aquisição e manutenção de derriçadeiras de café e equipamentos de proteção individual utilizados na colheita. A partir de elementos colhidos em entrevistas, pudemos constatar que, nas primeiras semanas em que trabalharam para o empregador [REDACTED], os seis trabalhadores relacionados colheram café com o uso de derriçadeiras manuais, aparelho mecânico manejado manualmente e acionado por motor à gasolina, que faz vibrar as varetas localizadas na extremidade superior de uma haste, promovendo a queda (derriça) dos frutos. As derriçadeiras, contudo, não eram fornecidas pelo autuado, mas de propriedade dos próprios trabalhadores. O trabalhador [REDACTED] já possuía uma derriçadeira, adquirida em sua cidade de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

origem. Para os cinco demais trabalhadores, o empregador comprou as cinco máquinas, porém, os valores seriam descontados do pagamento dos salários, conforme declarações dos trabalhadores e do próprio [REDACTED] formalmente colhidas em termo.

Já os gastos relativos à gasolina e óleo, necessários ao funcionamento do motor da máquina, aos eventuais serviços de manutenção no equipamento e até mesmo aos protetores auditivos necessários a atenuar o ruído de seu funcionamento eram suportados pelos trabalhadores. A gasolina e o óleo eram fornecidos pelo autuado e posteriormente seriam descontados de seus pagamentos. Em outras ocasiões, os trabalhadores compraram, com recursos próprios, a gasolina e o óleo, além de terem arcado também com serviços de manutenção e compra de varetas que quebraram.

O empregador não elaborou nem implementou Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, o PGRTR, programa que, bem elaborado, seria capaz de eliminar ou neutralizar riscos da atividade, identificando riscos e propondo medidas, bem como planejar o controle da saúde ocupacional dos trabalhadores. Observar que a atividade de colheita manual de café não é leve nem isenta de riscos ocupacionais. No decurso de uma jornada de trabalho, o safrista permanece exposto à poeira e à radiação solar ultravioleta, potencialmente causadora de câncer de pele, ao ruído gerado pelas derriçadeiras, que pode levar ao desencadeamento ou agravamento de perdas auditivas, e à vibração em mãos e braços gerada por essas mesmas máquinas. Há também o risco de desenvolvimento de doenças osteomusculares pelo esforço contínuo de mãos, braços e ombros para retirar os grãos dos galhos, e pelo trabalho de carregamento dos sacos cheios de café colhido até o local de coleta pela carreta. Os trabalhadores também não foram submetidos a exames médicos admissionais. Há ainda o risco de acidentes que podem ser causados pelo contato dos galhos com olhos, e quedas em terreno inclinado e irregular. Importante ressaltar que o trabalhador [REDACTED] declarou a termo que chegou a sofrer acidente de trabalho com um galho de café que machucou seu olho esquerdo.

Outra irregularidade constatada foi a inexistência, no Sítio Planalto, de material necessário à prestação de primeiros socorros, disponível para utilização pelos trabalhadores. Da mesma forma, não foi apresentado, mesmo após solicitação por parte dos Auditores-Fiscais do Trabalho, material destinado à prestação de primeiros socorros. Com efeito, tal fato impossibilita o pronto atendimento de pequenas emergências e a prestação de primeiros socorros. Agrava a situação o tempo necessário para socorro de trabalhador acidentado na zona rural. O Sítio Planalto, conforme verificado em aplicativo de localização geográfica, dista cerca de 3,5 quilômetros da sede do município de Campestre/MG.

Ademais, o empregador deixou de promover para todos os operadores de derriçadeira, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante do manual de instruções. Ainda assim, no curso da fiscalização, o empregador informou à equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho que não promoveu o mencionado treinamento aos trabalhadores que colhiam café no Sítio Planalto.

O empregador também deixou de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis e expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento de forma a impedir o acesso por todos os lados. No curso da inspeção no local, verificamos que as correias e polias dos equipamentos estacionários



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

desintegradora/picadora e misturador, instalados em área coberta situada junto ao alojamento dos trabalhadores, encontravam-se desprovidas da referida proteção.

Sobre a questão remuneratória, os trabalhadores estavam sendo mantidos sem pagamento salarial integral desde o início das atividades na propriedade rural. No momento da inspeção fiscal inicial, no dia 19/07/2023, os trabalhadores não haviam recebido os salários referentes à competência 06/2023. Apenas o trabalhador [REDACTED] recebeu do empregador um "vale" no valor de R\$300,00. As primeiras compras foram feitas no Mini Mercado [REDACTED] e no Açougue próximo ao mercado, situados na cidade de Campestre, MG, ambos indicados pelo empregador, em conta aberta em nome do mesmo para os trabalhadores. Esse método comprova que os trabalhadores foram induzidos a adquirir bens ou serviços de estabelecimentos determinados pelo empregador. As demais compras foram feitas em supermercados maiores, uma vez que os trabalhadores afirmaram que os preços eram mais baratos do que no mercado indicado pelo empregador. Como não receberam o salário referente a junho/2023, os trabalhadores foram se endividando para conseguirem se manter, comprando alimentos, material de limpeza e higiene, gasolina e óleo para as derriçadeiras, equipamentos de proteção individual etc. Durante as entrevistas pudemos constatar que o trabalhador [REDACTED] emprestava dinheiro para os trabalhadores [REDACTED] fazerem as compras no supermercado. Outros trabalhadores declararam que seus familiares estavam mandando dinheiro para eles comprarem comida.

Assim como é costumeiro nesta atividade econômica, os pagamentos de salários dos trabalhadores da colheita do café são feitos por produção: ao final do dia de trabalho, o empregador ou seu preposto contabilizam quantas "medidas" de café cada trabalhador colheu, essas quantidades são anotadas e multiplicadas pelo valor em reais da medida de café colhido para aquele talhão. Ao final da semana, quinzena ou, no máximo, mês, essa produção é paga aos trabalhadores, adicionando-se o descanso semanal remunerado, eventuais horas extras e outras parcelas. O controle de produção era feito pelo próprio empregador, porém, não houve pagamento salarial mensal. Cada trabalhador também anotava sua produção diária. Ao serem questionados pela equipe de auditores, os trabalhadores afirmaram que não sabiam os valores exatos que tinham a receber e que temiam estar devendo mais do que teriam direito a receber, uma vez que ainda seriam descontados os valores gastos com gasolina, óleo, EPI's, conta aberta no Mini Mercado [REDACTED] etc. A questão salarial foi um dos pontos mais delicados da ação fiscal, a insegurança demonstrada pelos trabalhadores quanto aos valores a receber e o medo de não terem dinheiro para o retorno para a casa era uma preocupação bastante acentuada entre todos eles.

A seguir, trechos dos depoimentos que evidenciam a gravidade da situação: [REDACTED]

[REDACTED] "...que até o momento não recebeu nem um centavo do empregador; que acredita já haver colhido cerca de duzentos balaios; ...que o empregador abriu crediário para os trabalhadores no mercadinho do [REDACTED] em Campestre; que o depoente fez compras e assinou uma nota; que o empregador seria o responsável pelo acerto junto do dono do mercado; que o valor seria descontado do pagamento do depoente; que os preços no mercadinho do [REDACTED] são mais altos que o de outros mercados da região; ...que esperava mandar dinheiro para a família que ficou em Berilo, mas não conseguiu; que estava tendo dificuldades em se manter para o trabalho; que se endividou nesse período... [REDACTED]

[REDACTED] "...que ficou combinado que o pagamento seria por mês; que ainda não recebeu



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

nenhum valor pelo trabalho; que acha que já gastou uns R\$600,00 com todas as despesas; que acredita que não ganhou nada até agora; que o que produziu vai ser só para cobrir os gastos; que iria continuar na região e procurar outro lugar para trabalhar...". Declarações do empregador [REDACTED] também corroboram a gravidade da situação: "...que no dia seguinte, levou os trabalhadores na cidade, [REDACTED] que compraram comida, arroz, feijão, carne, produto de limpeza e outras coisas; que a compra foi "colocada no crédito dos trabalhadores"; que ele [REDACTED] avalizou formalmente a compra; ...que, até o momento, pagou apenas 300 reais, para [REDACTED] que eles próprios custearam suas viagens de vinda; que foi combinado pagar a viagem de volta; ...que considera ter sido mal informado, que não precisava registrar os trabalhadores, que bastaria fazer um "contrato de safra", que o referido "contrato de safra" não foi assinado pelos trabalhadores; que considera que o "acordo" entre ele e os trabalhadores estava bom para todos porque eles estariam ganhando "razoavelmente bem".

Portanto, restou caracterizada a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo por RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DA LOCOMOÇÃO DA VÍTIMA EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM O EMPREGADOR OU PREPOSTO, tipificado na parte final do caput do artigo 149 do Código Penal e conforme Art. 24, inciso IV da Instrução Normativa n.º 2/2021 (IN 02/2021) que diz o seguinte: "restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros". Tal situação traduz uma das mais conhecidas e reiteradas formas de escravidão contemporânea. Na servidão por dívida, forma específica de trabalho forçado, a coação moral ao trabalhador ocorre pela contração de dívidas junto ao empregador. Esse é o trabalho forçado típico de relações privadas e, aliado à baixa escolarização do obreiro, e, muitas das vezes ao seu agudo senso moral que o impede de ignorar a dívida, mostra-se altamente eficaz ao propósito escravagista.

Nessa conduta, o trabalhador é induzido a contrair dívidas com o empregador ou preposto deste e é impedido de deixar o trabalho em razão do débito acumulado.

Na situação encontrada pela equipe de fiscalização, a contração das dívidas ocorreu nos seguintes momentos:

- a) No curso da prestação laboral - Quando os trabalhadores foram obrigados a pagar pelas ferramentas e insumos utilizados no trabalho (derriçadeiras, gasolina, óleo, manutenção) e pelos equipamentos de proteção individual; e
- b) com o aval do empregador em estabelecimento comercial, para abertura de crédito, em estabelecimento comercial de sua escolha, onde os trabalhadores foram compelidos a comprar "fiado" todo produto de que necessitassem.

Em qualquer dos casos, a garantia para saldar a dívida é a remuneração a ser auferida pelo trabalhador. Ocorre que tal remuneração não foi paga em sua integralidade, e ainda de forma irregular, sem obediência aos prazos legais, o que torna a quitação da dívida praticamente impossível. O empregador aproveita-se da coação moral dos trabalhadores que se sentem eticamente obrigados a saldar qualquer débito porventura existente, antes de deixar o trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

É necessário frisar que esse mecanismo de manipulação é extremamente efetivo, uma vez que a probidade e a honradez são valores fundamentais entre os trabalhadores, principalmente os mais humildes.

Isto posto, firmou a auditoria-fiscal convicção no sentido de que o empregador submeteu os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] a condição análoga a de escravo, por restrição, por qualquer meio, da locomoção das vítimas em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Ademais, as irregularidades aqui descritas, vistas em conjunto, não podem ser interpretadas como meras infrações administrativas, tampouco ser consideradas como "naturais" ao trabalho rural. Manter o trabalhador da colheita do café sem banheiro e abrigo na frente de trabalho não pode ser considerado algo prosaico.

Essas condições são rebaixadoras do ser humano para aquém de um patamar mínimo de respeito dentro de uma relação de trabalho. Deixar de pagar ao trabalhador dentro do prazo legal o fruto de seu labor, no mesmo sentido, é negar-lhe a contrapartida ao seu suor e aos dias dispendidos ao sol, que geraram lucro ao empregador. Submetido a essas condições indignas, sem respeito a direitos mínimos previstos na legislação vigente, o trabalhador tende a ser instrumentalizado pelo empregador, coisificando-se, e se aproximando de alguém que não tem liberdade para tomar decisões para além de suas necessidades mais básicas.

Desta feita, firmou a auditoria-fiscal convicção no sentido de que o autuado submeteu os trabalhadores aqui citados à condição análoga a de escravo, sujeitando-os também a condições degradantes de trabalho.

Esses trabalhadores estavam submetidos a condições que afrontavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Tais normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a por meio do Decreto nº 678/1992. A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil – a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República de 1988. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nesses termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

Não foi efetuado o registro dos contratos de trabalho, a partir da contratação no local de origem. O registro dos trabalhadores somente foi realizado no curso da ação fiscal. O



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

empregador declarou que nunca manteve trabalhadores registrados, não possuindo fichas ou livros de registro de empregados.

O empregador não elaborou o PGRTR – Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, ferramenta de gestão que seria capaz de propor soluções de engenharia, administrativas ou individuais no sentido de impedir que a atividade de colheita de café pudesse trazer prejuízos à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos ocupacionais admissionais ou demissionais, procedimento este que, dentro do contexto de um controle médico ocupacional bem estruturado, poderia prevenir o desencadeamento de doenças ocupacionais.

Nas frentes de colheita de café não havia instalações sanitárias. Tal condição obrigava os obreiros a consumar as suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no interior da lavoura de café, ou nas suas imediações, sem qualquer condição de conforto, privacidade e higiene, sujeitos, inclusive, a acidentes com animais peçonhentos.

O empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas. A água consumida pelos trabalhadores nas frentes de trabalho tinha a sua captação proveniente de uma espécie de mina, sem passar por qualquer tratamento prévio, inclusive filtragem, antes de ser consumida pelos trabalhadores.

O empregador deixou de promover treinamento dos trabalhadores que operavam derriçadeiras portáteis na colheita do café.

Os trabalhadores realizavam as suas refeições sentados diretamente no chão, sobre os panos, à sombra dos pés de café ou de árvores próximas à lavoura, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, ou que as tomassem sentados sobre sacos de café colhido, expostos às intempéries, conforme apurado pela equipe no curso da auditoria fiscal.

As roupas de cama encontradas cobrindo as camas/colchões do alojamento foram trazidas pelos próprios trabalhadores. Além disso, apesar das baixas temperaturas frequentemente verificadas na região, o empregador não forneceu cobertor aos trabalhadores.

Os rurícolas que laboravam nas frentes de colheita de café, não utilizavam equipamentos para a proteção da cabeça, olhos e face, tais como óculos de segurança, chapéu ou outra proteção contra o sol, chuva e salpicos; proteção para os membros inferiores como calçados de segurança e perneiras; proteção para os membros superiores como luvas de segurança; ou proteção auricular em face do ruído das derriçadeiras.

O empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos 6 (seis) trabalhadores, encontrados laborando na colheita de café do Sítio Planalto, no prazo legal, descumprido, assim, obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

O empregador deixou de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada, deixando, da mesma forma, de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes, haja vista que três recipientes de GLP (botijão) foram instalados no interior da edificação utilizada como alojamento, sujeitando os trabalhadores alojados a riscos como os de asfixia, "queimaduras pelo frio", incêndio ou explosão.

Verificamos, tanto no alojamento, quanto nos galpões de trabalho, instalações elétricas com irregularidades diversas: ausência de projeto das instalações elétricas, quadros elétricos abertos, tomadas e disjuntores com partes vivas expostas, derivações e emendas sem isolamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

adequada, excesso de ligações com utilização de diversos adaptadores em uma mesma tomada elétrica - sujeitando, dessa maneira, os trabalhadores ao risco de choque elétrico e de outros tipos de acidentes.

O empregador permitiu a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas.

As correias e polias dos equipamentos estacionários desintegradora/picadora e misturador, instalados em área coberta situada junto ao alojamento dos trabalhadores, encontravam-se desprovidas da referida proteção.

O empregador deixou de pagar os salários referentes à competência 06/2023 dos

[REDAÇÃO MUDADA] ao tempo e modo legais. O empregador, apesar de regularmente notificado a comprovar o adimplemento da obrigação, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - [REDAÇÃO MUDADA] quedou inerte - tendo sido apresentados somente recibos em branco.

Não foi verificada a existência de material destinado à prestação de primeiros socorros, disponível para utilização pelos trabalhadores. Da mesma forma, não foi apresentado, mesmo após solicitação por parte dos Auditores-Fiscais do Trabalho, material destinado à prestação de primeiros socorros. Com efeito, tal fato impossibilita o pronto atendimento de pequenas emergências e a prestação de primeiros socorros. Agrava a situação o tempo necessário para socorro de trabalhador acidentado na zona rural.

Por fim, o alojamento disponibilizado aos trabalhadores não dispunha de armários para guarda de pertences pessoais para todos os trabalhadores. Apenas o dormitório original da edificação, ocupado por dois trabalhadores, dispunha de armário, ao passo que a sala da edificação, adaptada como dormitório com dois beliches e ocupada por quatro trabalhadores, não contava com armário algum. Como consequência, roupas, calçados e toda a sorte de pertences pessoais permaneciam espalhados sobre as camas e chão, dificultando a limpeza e organização do local.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Em 19 de julho de 2023, a equipe de fiscalização saiu de Poços de Caldas, já com acompanhamento da Polícia Rodoviária Federal, em diligência para realizar fiscalização rural em Campestre/MG, a partir de denúncia feita por trabalhador.

A primeira abordagem aos trabalhadores se deu na frente de trabalho, onde foram localizados 06 (seis) trabalhadores colhendo café. Passou-se a realizar entrevistas com os trabalhadores, quando já foi possível observar a ausência de estrutura na frente de trabalho. Não havia local para refeições, não havia instalação sanitária, as ferramentas de trabalho pertenciam aos próprios trabalhadores, não foram fornecidos EPIs nem recipientes para o transporte e armazenamento de água.

Após as entrevistas, um dos trabalhadores acompanhou a equipe de fiscalização até o alojamento, quando foi feito contato com o empregador, já que o alojamento está localizado

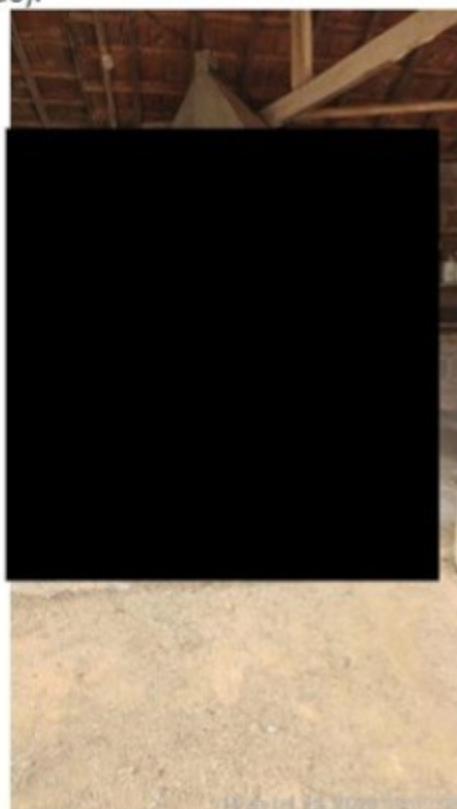


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

nas proximidades da sede e da estrutura de equipamentos para beneficiamento primário do café.

Procedeu-se, então, à inspeção das instalações físicas do alojamento. No local a estrutura apresentava diversas irregularidades, tais como a falta de armários, falta de fornecimento de roupa de cama, botijões dentro do alojamento, instalações elétricas precárias e reutilização de embalagem do agrotóxico “PRATICO”.

Após as entrevistas com os trabalhadores e as inspeções do estabelecimento – frente de trabalho e alojamento, passou-se à entrevista com o empregador, que concordou em prestar declaração reduzida a termo pela equipe de fiscalização (Termo de Declaração anexado).



Elaboração de termo de declaração do empregador

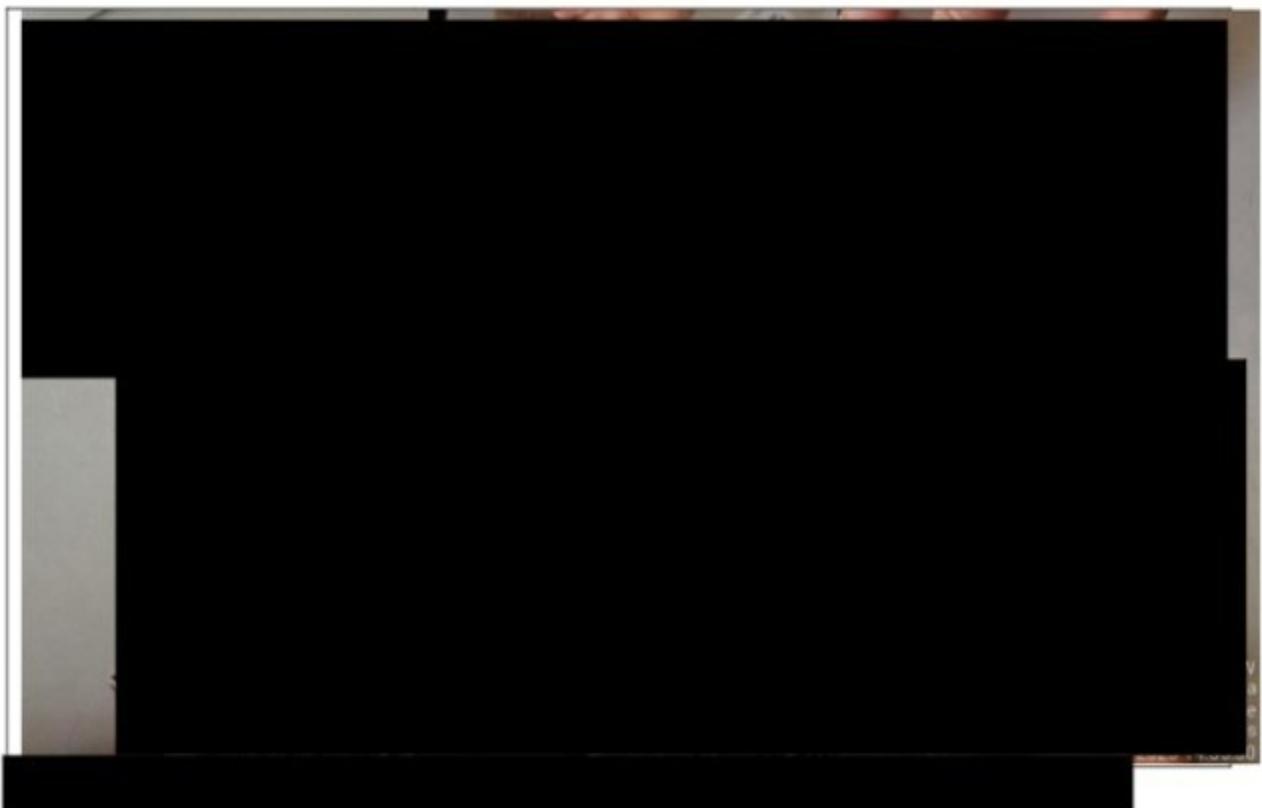
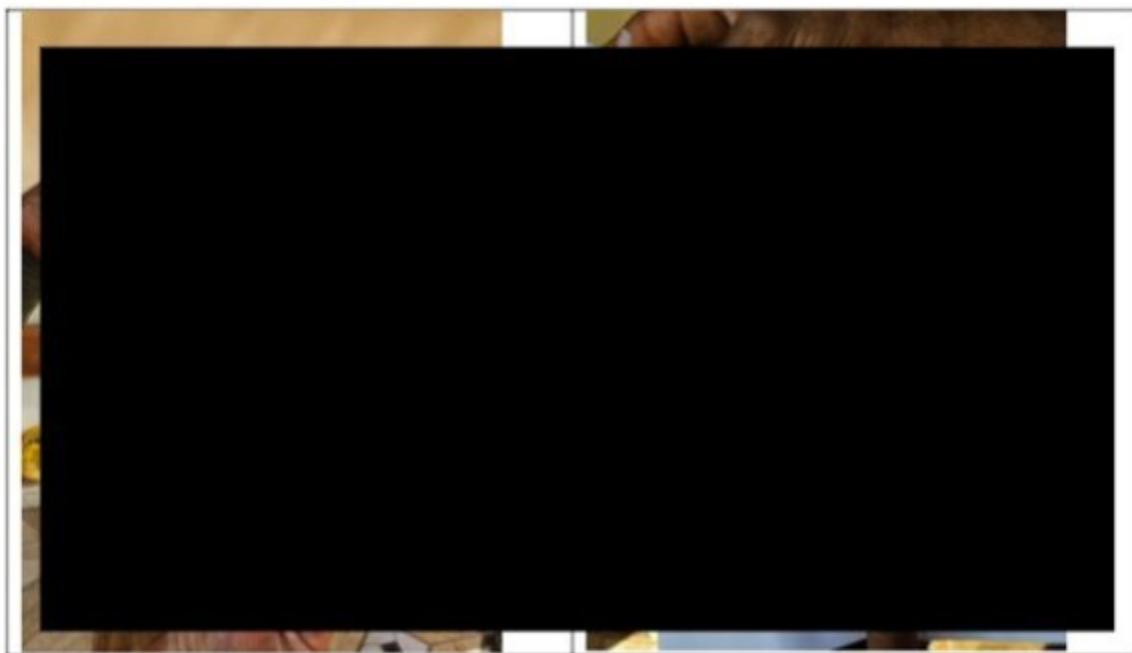
Também colhemos depoimentos reduzidos a termo dos trabalhadores [REDACTED] (termos de declaração em anexo).

A equipe de fiscalização então emitiu o Termo de Providências (em anexo). O acerto dos trabalhadores ficou marcado para o dia 21 de julho de 2023, na empresa de contabilidade indicada pelo empregador.

No dia 20/07/2023 foram apresentadas notas fiscais e comprovantes de gastos feitos pelos trabalhadores com EPI, alimentação, gasolina e óleo usados nas derriçadeiras e que deveriam ser suportados pelo empregador.



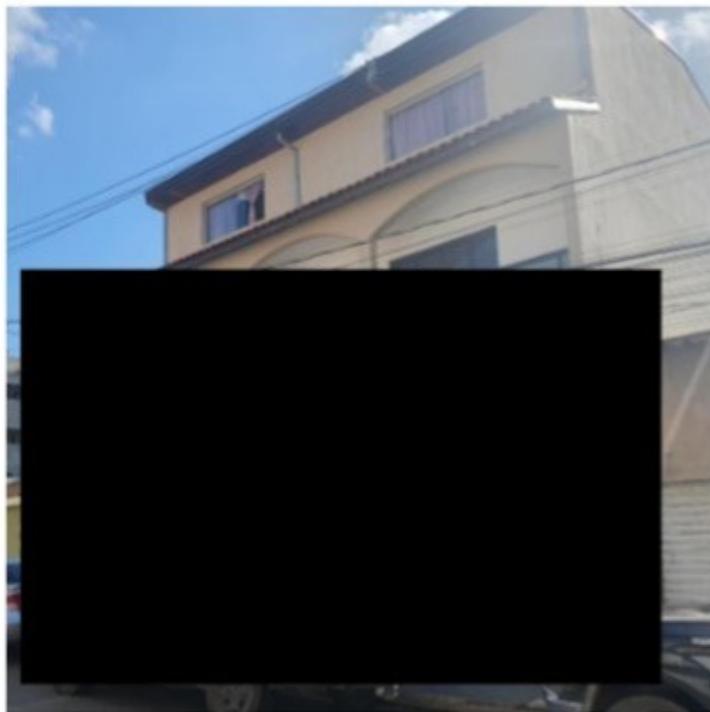
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Fomos até o Mini Mercado [REDACTED] indicado pelo empregador, para colher mais informações, onde tivemos acesso a todas as notas de compras, em conta aberta no nome do empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Também no dia 20/07/2023, a equipe de fiscalização dirigiu-se para a empresa de contabilidade contratada pelo empregador para detalhar a forma como deveriam ser feitos os registros e os cálculos rescisórios.



Ainda no dia 20/07/2023, os trabalhadores, juntamente com seus pertences, foram levados para o Hotel Campestre, em Campestre/MG. O deslocamento até o hotel e todas as refeições dos trabalhadores foram custeadas pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

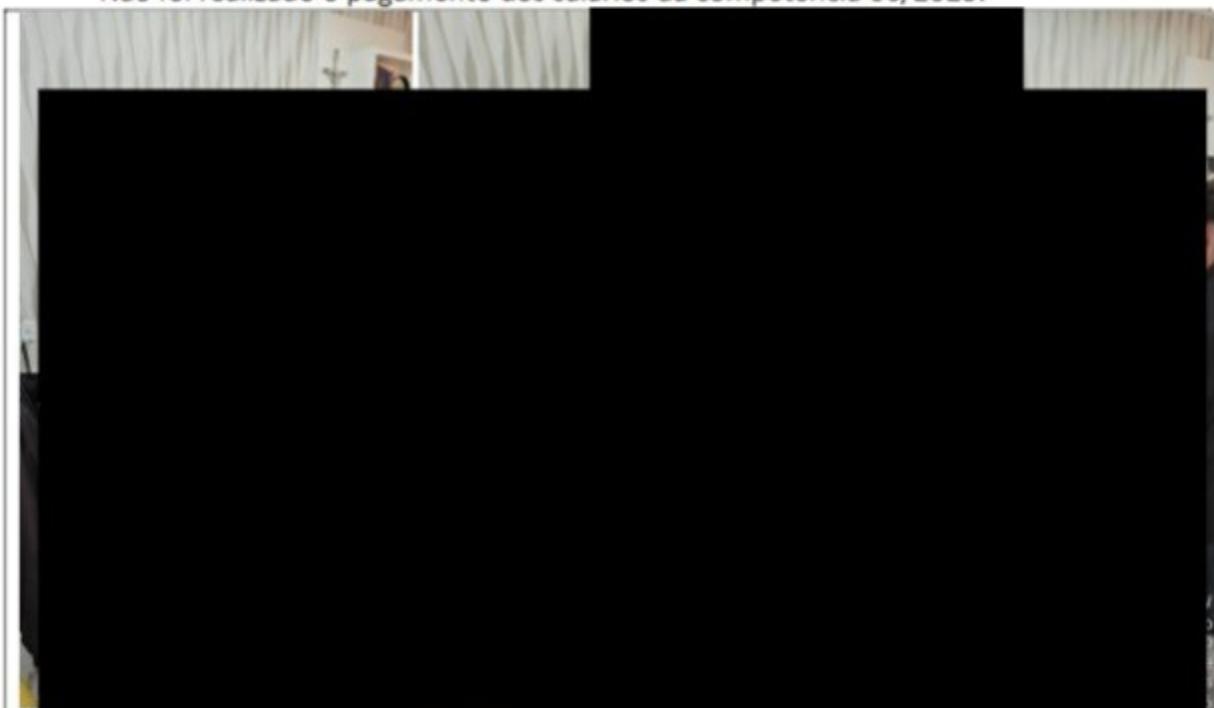


20 de jul de 2023 10:09:27

Reunião com os trabalhadores no hotel que foram transferidos até a data do acerto

No dia 21 de julho de 2023, foram realizados todos os procedimentos de pagamento das verbas devidas aos trabalhadores e formalização e rescisão dos contratos de trabalho. Foram resarcidas as despesas realizadas pelos empregados com as manutenções de suas derriçadeiras, bem como compra de EPI, gasolina e óleo.

Não foi realizado o pagamento dos salários da competência 06/2023.



Pagamento das verbas devidas, realizado no escritório de contabilidade

O empregador mostrou-se bastante colaborativo e atendeu a todas as solicitações da equipe de fiscalização para melhor andamento dos trabalhos e retorno dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No dia 22 de julho, com os pagamentos todos regularizados e valores necessários para cobrir as despesas com deslocamento até suas residências, os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] retornaram para suas residências no veículo de [REDACTED] Há os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] embarcaram em uma van fretada para retorno às suas residências. Também foram monitorados pela equipe de fiscalização até a chegada em suas residências nos

4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Trabalhador	Guia do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado
-------------	---

4.5. Dos Autos de Infração

Foram lavrados os autos de infração abaixo relacionados, com via postal.

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	225837536	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2.	225865432	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3.	225886961	1318241	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
4.	225906805	1318349	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
5.	226142116	2310201	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
6.	226142159	2310325	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
7.	226142167	1319442	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.
8.	226142183	2310775	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
9.	226142213	2310791	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
10.	226142256	1318683	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.
11.	226142299	0022063	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
12.	226142710	2310279	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
13.	226142744	1318888	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
14.	226142809	1318721	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.
15.	226142850	1319264	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.
16.	226150551	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
17.	226150569	1318365	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
18.	226178633	2310228	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

4.6. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

O empregador não efetuou o pagamento do débito de FGTS mensal da competência 06/2023 e rescisório. Ficou acertado com a chefia regional que a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) e respectivos autos de infração seriam lavrados por outro colega de legislação (SFISC), uma vez que a equipe foi composta por três auditores da área de saúde e segurança (SEGUR).

5. CONCLUSÃO

Isto posto, firmou a auditoria-fiscal convicção no sentido de que o autuado submeteu os trabalhadores [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

[REDAÇÃO MUDADA] à condição análoga a de escravo, por restrição, por qualquer meio, da locomoção das vítimas em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

No curso da fiscalização, restou comprovada, conforme disposições do ANEXO II da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2, DE 8 de novembro de 2021, a ocorrência dos seguintes indicadores de caracterização administrativa de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo, no que diz respeito à restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador:

a) Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços (Item 4.3 do Anexo II da IN 02/2021), pelo fato dos trabalhadores terem custeado, com seus próprios recursos os gastos com deslocamento desde as cidades de origem;

b) Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto (Item 4.9 do Anexo II da IN 02/2021), uma vez que o empregador avalizou abertura de conta em estabelecimento de sua confiança para os trabalhadores adquirirem produtos a serem pagos após o recebimento dos salários;

c) Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador (Item 4.10 do Anexo II da IN 02/2021), como os descontos nos salários que seriam feitos pelo fornecimento de ferramentas e material de trabalho, ou simples transferência da responsabilidade de compra destes itens para os próprios empregados;

d) Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador (Item 4.13 do Anexo II da IN 02/2021);

e) Restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção quando essa for a forma de remuneração (Item 4.14 do Anexo II da IN 02/2021). Os empregados não têm acesso aos parâmetros do sistema de aferição da remuneração ou esses parâmetros se configuram complexos demais para o entendimento dos obreiros, como no caso de produção baseada em preço variável de acordo com o terreno;

f) Retenção parcial ou total do salário (Item 4.16 do Anexo II da IN 02/2021). O pagamento do salário de junho/2023 não foi efetuado até o presente momento;

g) Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias (Item 4.18 do Anexo II da IN 02/2021).

Desta feita, firmou a auditoria-fiscal convicção no sentido de que o autuado submeteu os trabalhadores aqui citados à condição análoga a de escravo, sujeitando-os também a condições degradantes de trabalho.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 e no Anexo II da Instrução Normativa nº 2/2021 (IN 02/2021):

a) Não disponibilização de água potável nas frentes de trabalho (item 2.1 do Anexo II da IN 02/2021);

b) Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade (Item 2.5 do Anexo II da IN 02/2021). Não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho para uso dos trabalhadores;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

c) Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (Item 2.15 do Anexo II da IN 02/2021). A auditoria fiscal constatou a ausência de local para tomada de refeições na frente de trabalho;

d) Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (Item 2.17 do Anexo II da IN 02/2021), como a não elaboração do PGRTR – Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, não realização de exames médicos, ausência de material de primeiros socorros, falta de treinamento para operação das derriçadeiras, presença de três recipientes GLP no interior do alojamento etc.

Diante disso, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração então lavrados, aplica-se o art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate, em ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, dos trabalhadores encontrados nessa situação - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Sugestão de encaminhamento do relatório às instituições que constituem a rede de combate ao trabalho análogo ao de escravo, como MPF, MPT, DPU, dentre outros, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Poços de Caldas/MG, 14 de dezembro de 2023.

